



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115737 - RJ
(2025/0460167-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO CLASSICO SA
ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
ANDRESSA DUTRA FONTES - RJ211126
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE PIS. FALTA DE MENÇÃO À LEI Nº 9.718/1998 NA CDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que, "embora a Lei nº 9.718/1998, de fato, não conste do título executivo que embasa a cobrança de origem (evento 1 – out2 da Execução Fiscal nº 0082411-72.2016.4.02.5101), não demonstrou o autor dos presentes embargos à execução, a partir da juntada do respectivo processo administrativo fiscal, o prejuízo que teria sido causado a sua defesa com a falta de indicação da referida legislação como fundamento legal da cobrança, ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC"; bem como de que "não há como se pretender a anulação de cobrança legítima e constitucional, pela simples falta de menção à legislação de regência, quando não há prova nos autos de que tal falta comprometeu o exercício da ampla defesa do devedor" – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115737 - RJ
(2025/0460167-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO CLASSICO SA
ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
ANDRESSA DUTRA FONTES - RJ211126
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE PIS. FALTA DE MENÇÃO À LEI Nº 9.718/1998 NA CDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese de violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que, "embora a Lei nº 9.718/1998, de fato, não conste do título executivo que embasa a cobrança de origem (evento 1 – out2 da Execução Fiscal nº 0082411-72.2016.4.02.5101), não demonstrou o autor dos presentes embargos à execução, a partir da juntada do respectivo processo administrativo fiscal, o prejuízo que teria sido causado a sua defesa com a falta de indicação da referida legislação como fundamento legal da cobrança, ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC"; bem como de que "não há como se pretender a anulação de cobrança legítima e constitucional, pela simples falta de menção à legislação de regência, quando não há prova nos autos de que tal falta comprometeu o exercício da ampla defesa do devedor" – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CLÁSSICO S.A. contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 278):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE PIS. FALTA DE MENÇÃO À LEI Nº 9.718/1998 NA CDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE

DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, o insurgente alega que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que "o recurso especial versa única e exclusivamente sobre matéria de direito, mais precisamente sobre: (1) a ausência da devida prestação jurisdicional pelo Tribunal local, que, apesar da oposição de embargos de declaração demonstrando a existência de relevantes obscuridades e omissão no acórdão, deixou de se manifestar sobre as questões expressamente abordadas pelo contribuinte, incluindo a necessária aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo e sanar o porquê foi adotada orientação contrária a lei no caso concreto; (2) o fato de o erro na fundamentação legal da CDA ser considerado um vício insanável pela jurisprudência do C. STJ, que não se confunde com os vícios formais que exigem a comprovação de prejuízo ao contribuinte" (e-STJ, fl. 329).

Afirma que o Tribunal de origem, ao afastar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela ausência de enquadramento legal, não observou o Tema n. 1.350/STJ, pois o vício de fundamento legal atinge a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, sendo o prejuízo inerente à deficiência do próprio título executivo.

Destaca a existência de obscuridade no acórdão recorrido, em virtude de que não ficaram claras as razões jurídicas no que tange à equiparação do erro na fundamentação legal como um vício de natureza formal. Reitera, ainda, que o erro na fundamentação legal é considerado vício insanável independente de prejuízo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 347-349).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, além da não ocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, está evidente a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, de fato, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a

matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi claro e coerente ao concluir, em suma, que, "embora a Lei nº 9.718/1998, de fato, não conste do título executivo que embasa a cobrança de origem (evento 1 – out2 da Execução Fiscal nº 0082411-72.2016.4.02.5101), não demonstrou o autor dos presentes embargos à execução, a partir da juntada do respectivo processo administrativo fiscal, o prejuízo que teria sido causado a sua defesa com a falta de indicação da referida legislação como fundamento legal da cobrança, ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC"; bem como que "não há como se pretender a anulação de cobrança legítima e constitucional, pela simples falta de menção à legislação de regência, quando não há prova nos autos de que tal falta comprometeu o exercício da ampla defesa do devedor".

Veja-se (e-STJ, fls. 114-116; e 146-147 sem grifo no original):

Trata-se, na origem, da Execução Fiscal nº 0082411-72.2016.4.02.5101, visando a cobrança de créditos tributários referentes à contribuição PIS e as respectivas multas de lançamento de ofício, no período compreendido entre julho de 1997 e dezembro de 2001 .

Inicialmente, conforme afirma o embargante, ora apelante, a nulidade da CDA é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício nas instâncias ordinárias.

Acerca da base de cálculo da contribuição PIS para os bancos comerciais, como o apelante, assim dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.701/1998, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.674-57, de 1998: [...]

Por outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/1998, também disciplina quanto à base de cálculo das contribuições PIS/PASEP devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado. Nestes termos: [...]

No caso concreto, verifica-se que a CDA nº 70 7 16 000973-39 que consubstancia a Execução Fiscal, no que diz respeito aos créditos tributários decorrentes da falta de recolhimento do PIS nas competências de julho de 1997 a dezembro de 2001 (EV. 1 OUT2 fls. 2/29 da Execução Fiscal) desta forma se encontra instruída, no tocante à fundamentação legal: [...]

Da interpretação conjunta dos retrocitados dispositivos legais, conclui-se que a Lei nº 9.701/1998 aplica-se aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1999, ao passo que, a partir de janeiro de 2000, a questão passou a ser regulamentada pela Lei nº 9.718/1998, conforme alega o apelante.

Portanto, tem-se que as obrigações tributárias da contribuição PIS referentes aos meses de janeiro de 2000 a dezembro de 2001 realmente se encontram com erro de fundamentação.

Todavia, uma vez que todos os demais créditos se encontram corretamente instruídos, atendendo a todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980, deve a execução prosseguir quanto a estes, anulando-se somente os lançamentos referentes à contribuição PIS dos meses de janeiro 2000 a dezembro de 2001, já que bastam cálculos aritméticos.

Assim, merece parcial provimento a apelação neste ponto, devendo ser anulados somente os lançamentos relativos à contribuição PIS dos meses de janeiro de 2000 a dezembro de 2001 , continuando-se a execução quanto ao remanescente. (e-STJ, fls. 114-116)

No caso, a parcela da pretensão autoral que foi acolhida pelo acórdão embargado se refere à suposta nulidade da CDA, por erro de fundamentação legal decorrente da falta de menção expressa da legislação que fundamentaria a cobrança do PIS sobre os rendimentos da instituição financeira autora para o período compreendido entre 01/2000 a 12/2001 (Lei nº 9.718/1998).

Inicialmente, importante destacar que, sobre a referida legislação, no julgamento do RE nº 609.096, submetido à repercussão geral, o Plenário do STF, sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, firmou entendimento acerca da constitucionalidade da exigência do PIS sobre o rendimento decorrente da atividade empresarial típica das instituições financeiras, senão vejamos: [...] Assim, não restam dúvidas de que a exigência do PIS para o período anulado, com base na legislação vigente para o período (Lei nº 9.718/1998), foi declarada constitucional pelo Plenário da Suprema Corte.

Resta saber se o fato da CDA não ter mencionado a referida legislação como fundamento legal da cobrança, autoriza a anulação dos valores exigidos, por vício insanável do título executivo.

Com efeito, embora a Lei nº 9.718/1998, de fato, não conste do título executivo que embasa a cobrança de origem (evento 1 – out2 da Execução Fiscal nº 0082411-72.2016.4.02.5101), não demonstrou o autor dos presentes embargos à execução, a partir da juntada do respectivo processo administrativo fiscal, o prejuízo que teria sido causado a sua defesa com a falta de indicação da referida legislação como fundamento legal da cobrança, ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, da parca documentação que anexou ao seu pedido inicial, há inequívoca demonstração do conhecimento sobre a matéria objeto de cobrança, por ser controvérsia englobada no julgamento do Tema nº 372 do STF.

Desse modo, e considerando o princípio *pás de nulité sans grief*, que proclama não existir nulidade sem prova do prejuízo, não há como se pretender a anulação de cobrança legítima e constitucional, pela simples falta de menção à legislação de regência, quando não há prova nos autos de que tal falta comprometeu o exercício da ampla defesa do devedor. [...]

Posto isso, em divergência à relatoria, voto no sentido de dar provimento aos embargos declaratórios da União, para reformar o acórdão embargado e restabelecer a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, com base no julgamento do Tema nº 372 do STF. Prejudicados os embargos declaratórios da parte autora. (e-STJ, fls.146-147)

Nessa esteira, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão contra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoia da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Por conseguinte, repisa-se que a irresignação do agravante não merece guarida, uma vez que elidir a conclusão do acórdão recorrido – de que, "embora a Lei nº 9.718/1998, de fato, não conste do título executivo que embasa a cobrança de origem (evento 1 – out2 da Execução Fiscal nº 0082411-72.2016.4.02.5101), não demonstrou o autor dos presentes embargos à execução, a partir da juntada do respectivo processo administrativo fiscal, o prejuízo que teria sido causado a sua defesa com a falta de indicação da referida legislação como fundamento legal da cobrança, ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do CPC"; bem como de que "não há como se pretender a anulação de cobrança legítima e constitucional, pela simples falta de menção à legislação de regência, quando não há prova nos autos de que tal falta comprometeu o exercício da ampla defesa do devedor" (e-STJ, fl. 147) – ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 278-284 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.115.737 / RJ

Número Registro: 2025/0460167-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50223470620194025101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CLASSICO SA

ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899

ANDRESSA DUTRA FONTES - RJ211126

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CLASSICO SA

ADVOGADOS : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899

ANDRESSA DUTRA FONTES - RJ211126

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026